

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ildon Marques de Souza, ex-prefeito de Imperatriz/MA, contra o Acórdão 10.110/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração, mantendo a decisão proferida no Acórdão 3.317/2007-TCU-Primeira Câmara, no sentido de julgar irregulares as contas do ora embargante, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão de irregularidades na aplicação de recursos da ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais – ICCN, repassados pelo Ministério da Saúde à municipalidade, entre novembro de 1998 a dezembro de 2000.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição e omissão no que se refere às preliminares suscitadas no recurso de reconsideração, quais sejam, ilegitimidade passiva do prefeito, haja vista que a gestão do SUS teria sido delegada aos secretários municipais de saúde, e cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação na fase interna da TCE.

3. Quanto às questões de mérito, o embargante aponta omissão no que se refere à efetiva aplicação dos recursos do ICCN. Alega que houve regular aplicação dos recursos em ações de saúde, com anuência do Conselho Municipal de Saúde, sendo o município o único beneficiário. Sustenta que os gastos teriam sido realizados de acordo com o interesse público e que não houve locupletamento do gestor.

4. O embargante faz referência ao Acórdão 603/2003-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o TCU decidiu pela regularidade das contas do gestor, embora tivesse sido caracterizado desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF. Argumenta que o caso tratado naquele processo se assemelharia ao discutido nestes autos, almejando obter o mesmo encaminhamento.

5. Por fim, o embargante pretende que sejam dados efeitos infringentes aos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados e por restar configurado o prejuízo à ampla defesa.

6. Primeiro, em exame de admissibilidade do recurso, verifico que os presentes embargos são intempestivos. O interessado tomou conhecimento do acórdão embargado em 28/9/2018, conforme demonstra o aviso de recebimento à peça 146, contudo protocolou o recurso em 15/10/2018 – fora, portanto, do prazo de dez dias estabelecido no §1º do art. 287, combinado com os arts. 183 e 185 do Regimento Interno do TCU. Assim, a peça não pode ser conhecida.

7. De todo modo, sobre o mérito, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do elucidativo Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara, acerca da natureza dos embargos declaratórios:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em

embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

8. Dito isso, em breve exame das razões recursais, não vislumbro a ocorrência de contradições ou omissões que, em prol da verdade material, justificasse o recebimento dos embargos de declaração, embora intempestivo.

9. Tanto a questão afeta à responsabilidade do prefeito, quanto ao cerceamento de defesa foram devidamente tratadas na decisão embargada, ocasião na qual o TCU considerou apropriada a manifestação do então relator *a quo*, Ministro Valmir Campelo, no voto condutor do Acórdão 3.595/2009-Primeira Câmara:

“3. A alegada ilegitimidade passiva do Sr. Ildon Marques de Souza não procede. Em acréscimo à análise empreendida na unidade técnica sobre esse ponto, com as quais manifesto minha concordância, aduzo que os recursos federais repassados à municipalidade o foram por força do adimplemento de requisitos específicos para inclusão da cidade de Imperatriz-MA no Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais – ICCN. Referida inclusão decorre, entre outras circunstâncias, da aprovação de Plano Municipal, para cuja elaboração e gestão atua de forma decisiva o Prefeito da época, no caso, o Sr. Ildon Marques de Souza.”

“7. Quanto à terceira preliminar suscitada, de nulidade da auditoria por ausência de notificação na fase interna da tomada de contas especial, trata-se de argumento já ventilado por ocasião da decisão recorrida, sendo que não foram trazidas alegações novas capazes de infirmar as seguintes conclusões e fundamentos constantes do relatório que embasa a deliberação vergastada, verbis:

“O pleito dos responsáveis de declaração de nulidade da auditoria, por ausência de contraditório para apresentar defesa e/ou esclarecimento aos auditores, contrariando o art. 10 do Decreto 1.651/1995 (fls. 16/17, anexo 1), não deve ser acolhido, uma vez que eventual cerceamento de defesa naquele procedimento, acaso tenha ocorrido, não contamina o processo no âmbito desta Corte, em que se dá aos responsáveis, por meio da citação, oportunidade para que apresentem alegações de defesa e afastem a presunção de dano. A propósito, frise-se que a unidade técnica dá notícia de medidas adotadas pelo Ministério da Saúde com vistas a cientificar os responsáveis acerca dos achados da auditoria (fl. 268, item 16). Outrossim, o fato de os membros do Conselho de Saúde não terem, segundo os responsáveis, sido ouvidos acerca dos supostos desvios de recursos não compromete as conclusões ora esposadas, eis que incumbe ao gestor público o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.”

10. Da mesma maneira, as razões recursais relativas às irregularidades apontadas na aplicação dos recursos do ICCN já foram devidamente analisadas na deliberação recorrida e todas as questões foram decididas, conforme transcrição que se segue, não caracterizando omissão o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante:

“24. Com efeito, a conta bancária em questão recebeu recursos oriundos do bloco da Atenção Básica, parte fixa e variável, capazes de contemplar diversos programas. Ao destinar recursos do ICCN a objetos fora do seu escopo, o gestor tem o dever de demonstrar, de maneira inequívoca, o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução.

25. Incabível a discussão sobre desvio de objeto ou desvio de finalidade, pois não é disso que se cuida. Estamos diante de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, movida a partir de solicitação da Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA, na qual foram abordadas irregularidades quanto à aplicação dos recursos do ICCN no município, dado que não haviam sido distribuídos o leite em pó integral e o óleo de soja e que apenas 35,88% dos recursos teriam sido aplicados no programa.

26. No voto condutor do Acórdão 3.317/2007-TCU-Primeira Câmara, o Relator *a quo* não deixa dúvidas quanto à irregularidade que motivou a condenação: 'De qualquer modo, os responsáveis não conseguiram comprovar que os recursos desviados do ICCN foram realmente aplicados em outras áreas da saúde no município em questão.'

27. Destarte, acompanho os pareceres precedentes no que tange às notas fiscais relativas a aquisição de hormônio de crescimento e a serviços de consultas e procedimentos ambulatoriais, dada a ausência do nexo causal entre esses desembolsos e os recursos do ICCN.

28. Quanto aos pagamentos das notas fiscais 865, 1129, 370, 319, 325, o *parquet* divergiu do encaminhamento oferecido pela secretaria especializada, por considerar que essas despesas, acolhidas na instrução técnica, não constam do débito imputado pelo Acórdão 3.317/2007-Primeira Câmara. De fato, verifico que fazem parte do débito apenas as despesas que não guardam consonância com o objeto do repasse, ou seja, se os produtos adquiridos foram leite em pó ou óleo de soja, os desembolsos já foram considerados regulares desde a primeira decisão nesta TCE.”

11. Por fim, não vejo possibilidade de aplicação do entendimento proferido no Acórdão 603/2003-TCU-Primeira Câmara à situação *sub examine*. As situações fáticas e jurídicas não são idênticas. Naquela decisão, tratou-se de desvio de finalidade, enquanto a irregularidade tratada neste processo é ausência de nexo causal entre os recursos do ICCN e as despesas realizadas na área da saúde, conforme evidenciado nos parágrafos 25 e 26 acima transcritos.

12. Na realidade, ficou claro que a maioria das ilações lançadas consiste em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se os embargantes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejuízo da causa.

13. Desse modo, diante da intempestividade do presente recurso e inexistindo contradições, obscuridades, omissões ou quaisquer outros vícios capazes de serem sanados na deliberação atacada, sou pelo não conhecimento dos embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator